

**ILMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO DO  
MUSEU PAULISTA - ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Ref. PREGÃO: 04/2026 - MP**

**Processo SEI nº 154.00012648/2025-50**

**Objeto: Serviço de cuidado paisagístico e de conservação e manutenção de jardins dos imóveis do Museu Paulista**

**GRAVITÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA-EPP**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF, sob o nº 10.833.448/0001-40, e no CCM, sob o nº 3.917.334-8, com sede na Rua Dona Antônia de Queiroz, nº 549, cj. 605, Higienópolis, São Paulo – SP, neste ato representada por seu sócio José Carlos Guedes Mohallem, vem, respeitosa e tempestivamente à presença de V.Sa., com fulcro no artigo 165 da Lei 14133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a licitante **SERGIO MEDEIROS VILELA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I. DOS FATOS**

Trata-se de pregão licitatório para contratação de empresa especializada para prestação de serviço de jardinagem e paisagismo em área localizada no Museu Paulista em São Paulo/SP.

Nesse passo, aquiescendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a Recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

No decorrer da fase de habilitação iniciada em 24/03/2026, a empresa Recorrida demonstrou incapacidade técnica e documental de atender aos requisitos do edital.

Durante o certame, a licitante confessou via chat a inexistência da documentação técnica exigida (CAT da profissional indicada). Em flagrante desvio de finalidade, o pregoeiro absteve-se de inabilitar a empresa, permitindo, em vez disso, a juntada extemporânea de documentos confeccionados no curso da sessão — especificamente um contrato de trabalho datado de 25/03/2026 e um atestado emitido pelo próprio órgão em 26/03/2026.

Ademais, houve aplicação indevida do benefício da LC 123/2006 para a regularização do FGTS. O pregoeiro ignorou que a licitante não possuía uma "restrição fiscal", mas sim a inexistência de inscrição no sistema, condição que não se submete ao prazo de regularização por ser requisito prévio de existência jurídica e operacional. Até o encerramento da fase, o CAT e o atestado da responsável técnica permaneceram ausentes, tornando a habilitação juridicamente insustentável.

O pregoeiro, de forma reiterada, concedeu dilações de prazo sucessivas e não justificadas para a apresentação de documentos que deveriam pré-existir à sessão, violando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo.

## **II. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

Dentre as irregularidades constatadas, destacam-se:

- **Ausência de Documentação Técnica Obrigatória:** O CAT da responsável técnica não foi apresentado até o encerramento da fase de habilitação.
- **Documentos Confeccionados "Post Factum":** Atestados e contratos datados de 25/03 e 26/03, criados somente após a convocação, para suprir a falta de acervo prévio.
- **Inexistência de Inscrição no FGTS:** A empresa não possuía restrição de regularidade, mas sim ausência de cadastro, o que impossibilita a aplicação do prazo de saneamento da LC 123/2006.

Permitir que uma licitante "construa" sua qualificação técnica e trabalhista ao longo de dias de sessão prejudica todos os demais concorrentes que se prepararam prévia e tempestivamente.

### **III. DO MÉRITO - DAS RAZÕES DA REFORMA**

#### **1. Confissão espontânea - preclusão**

A licitante admitiu formalmente em 'chat' não deter a qualificação técnica exigida (CAT). Tal fato deveria ensejar a imediata inabilitação, sendo vedado ao pregoeiro atuar como "saneador" de carências estruturais da empresa.

Os registros do 'chat' em que o licitante admite não possuir o acervo técnico e o CAT são provas incontestáveis e vinculam a conduta da Administração.

No dia 24/03/2026, às 15:11:03, a licitante, ora Recorrido afirma que:

*“Pelo participante 32.026.583/0001-16 24/03/2026 às 16:11:03  
Olá, boa tarde. Infelizmente não conseguimos providenciar essa certidão em tempo do pregão, contudo a Arquiteta solicitou junto ao conselho. Já temos feito os jardins do Museu em São Paulo e gostaríamos muito de dar continuidade a esse trabalho com eles. Teria algum outro documento que pudesse substituir esse? Podemos trocar então a profissional de referencia?”*

Como afirma prestar serviços ao presente órgão se não possui documentação necessária e obrigatória?

Resposta pregoeiro:

*“Não há como prescindir desse documento. É possível substituir o(a) profissional, comprovando-se o vínculo empregatício dele(a) com a empresa.*

*(...)*

*Também resta comprovar a execução de serviço de jardinagem em área de, no mínimo 2.000 m<sup>2</sup>, conforme exigido no Edital. As notas fiscais não discriminam a área executada em cada serviço. Essa comprovação pode ser feita através de cópias de contrato ou de atestados emitidos pelos contratantes do serviço, por exemplo*

*Não se poder olvidar que a diligência no processo licitatório serve apenas para esclarecer ou complementar instrução de informações que já existiam, sendo absolutamente vedada a inclusão posterior de documento que deveria constar originariamente na proposta.”*

Após encerrar a sessão do dia 24/03/2026, no dia 25/03/2026, às 11:58:42, o pregoeiro:

*“Prezado, em atendimento ao item 8.25.4. do Edital, solicitamos comprovação da legitimidade do atestado. Informar qual foi o local, a área e a data exatos em que foram executados os serviços. O endereço do contratante que está no atestado, após busca no google maps, não aparenta ter 2.000 m<sup>2</sup> de jardim. Em atendimento ao item 8.26.2. do Edital, é necessário também a comprovação de que a responsável técnica informada preste serviços para a empresa”*

É imperativo destacar que a qualificação técnica deve ser um retrato fiel da aptidão da licitante no momento em que se propõe a contratar

com a Administração. No caso em tela, a juntada de documentos com datas posteriores ao início do certame denota que a Recorrida não possuía o 'know-how' exigido, tampouco o corpo técnico necessário.

Admitir tais documentos é autorizar que qualquer empresa, desprovida de estrutura, venha a 'adquirir' ou 'fabricar' sua qualificação após conhecer as exigências do pregoeiro. Tal conduta desnatura o instituto da licitação, pune as empresas que investem em capacitação técnica permanente e coloca em risco a execução do contrato, uma vez que a Administração estará contratando uma 'promessa de capacidade' em vez de uma 'capacidade comprovada

## **2. Da vedação à juntada da documentação criada após a abertura do certame**

Dispõe o artigo 64 da lei n. 14.133/2021:

*“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

*I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*

*II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*

*§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”*

A Lei 14.133/2021 é bastante clara quanto aos limites do que pode ser incluído após a abertura do certame. O objetivo é evitar que empresas sem qualificação "fabriquem" documentos durante a sessão, ferindo a isonomia, o que ocorreu no presente caso.

O ponto central do artigo supramencionado, que regulamenta o dever do pregoeiro/comissão em sanear falhas, mas impõe uma barreira rígida à "inovação" documental, ou seja, possibilita a inclusão de documento já existente na data da abertura da licitação, mas que, por qualquer motivo, não foi anexado ou que está com um erro formal (ex.: certidão já emitida, mas não enviada), sendo VEDADO o envio de documento que foram criados, emitidos ou assinados após a data da abertura.

No presente caso, o contrato de prestação de serviço de profissional autônomo, datado de 25/03/2026 e o atestado de capacidade técnica emitido em 26/03/2026 são fatos novos, gerados após o início da sessão (24/03/2026), portanto, a inclusão desses documentos é uma violação direta ao Art. 64, §1º.

Mesmo antes da Lei 14.133, o Tribunal de Contas da União já balizava esse entendimento, que agora está positivado na nova lei. O Acórdão 1.211/2021 - Plenário é o maior referencial:

*"A diligência [...] destina-se a esclarecer dúvidas ou complementar informações sobre documentos já constantes dos autos, não servindo para a apresentação de documentos que deveriam ter instruído a proposta ou a habilitação."*

O pregoeiro não pode permitir que a diligência se torne uma "segunda chance" para a licitante obter requisitos técnicos que não possuía no momento oportuno.

A aceitação de documentos com data de emissão posterior à abertura da sessão (24/03/2026) viola o Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021, uma vez que tais documentos não comprovam condição preexistente, mas sim uma tentativa de regularização extemporânea de requisitos de habilitação técnica e jurídica que a licitante comprovadamente não possuía no marco temporal legal.

### **3. Da Inexistência de Acervo Técnico (CAT), Vínculo Profissional e Inobservância de Requisitos Objetivos**

A fase de habilitação possui natureza meramente declaratória de uma situação fática preexistente, visa aferir a capacidade técnica já consolidada da empresa no momento da abertura do certame. Portanto, a apresentação, pela Recorrida, de atestado assinado pela Fundação do Museu em 26/03/2026 é ato nulo para fins de habilitação, configurando-se como documento novo sobre fato inexistente à data da sessão. Tal prática viola, assim como discorrido no tópico acima, o art. 64, §1º da Lei 14.133/2021, que veda a inclusão de documentos que não se refiram a condições preexistentes.

Somado a isso, o atestado padece de vício de conteúdo, uma vez que não cumpre os requisitos exigidos pelo item 8.25 do Termo de referência do Edital, como mesma natureza e complexidade, metragens, períodos da prestação de serviço, valores, metragem. A ausência dessa especificação técnica impede o julgamento objetivo e impossibilita a aferição da equivalência entre o serviço prestado e o objeto licitado, tornando o documento inidôneo para comprovar a qualificação técnica necessária.

Além disso, nítido o descumprimento dos requisitos do item 8.26 do Termo de referência do Edital que diz respeito à comprovação do vínculo profissional com a licitante, que referido profissional deve ser responsabilizar tecnicamente pelos serviços prestados pelo licitante.

O contrato de prestação de serviços colacionado aos autos carece de elementos mínimos de validade e eficácia jurídica. Trata-se de documento desprovido de assinatura eletrônica certificada ou reconhecimento de firma, impossibilitando a aferição da autenticidade e da tempestividade das declarações nele contidas.

O contrato de prestação de serviços apresentado pela licitante, ora Recorrida, datado de 25/03/2026, revela que a profissional responsável não possuía qualquer liame com a empresa na data da abertura da sessão (24/03/2026).

A qualificação técnica deve ser comprovada com base em condições preexistentes. Ao formalizar o vínculo profissional e tentar angariar o acervo técnico durante a sessão pública, a licitante descumpriu o requisito de aptidão prévia. A aceitação de tais fatos pelo pregoeiro caracteriza uma tentativa de "regularização em curso", prática vedada pelo Art. 64, §1º da Lei 14.133/2021, que proíbe a inclusão de documentos que não atestem condições já existentes no momento da licitação.

Persiste a omissão quanto ao CAT e ao atestado da responsável técnica, itens mandatórios do Edital que jamais foram saneados, viciando o ato de habilitação por ausência de suporte fático e legal.

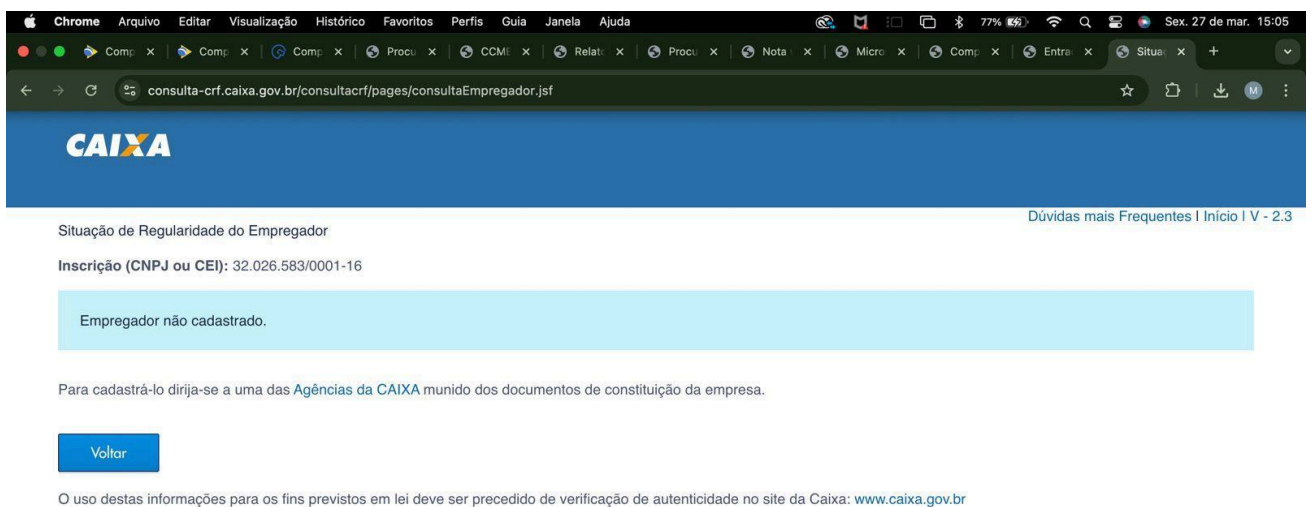
É evidente que o instrumento foi confeccionado de forma precária e casuística após o início do certame, com o intuito exclusivo de simular o cumprimento dos itens 8.26 e 8.27 do Edital. Como o documento é datado de 25/03/2026 (posterior à abertura da sessão), resta comprovado que a licitante não detinha o liame profissional exigido no marco temporal regulamentar. Por não refletir uma condição preexistente à licitação, sua aceitação afronta o Art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, impondo-se a reforma da decisão para declarar a inabilitação da Recorrida.

#### **4. Da Ilegalidade na aplicação do art. 43, §1º da LC 123/2006**

O pregoeiro, ao encerrar a fase de diligência e posteriormente reabri-la sem a devida fundamentação legal, violou o Princípio da

Motivação dos Atos Administrativos e o Princípio da Vinculação ao Edital. A dilação extemporânea de prazo, desprovida de justificativa fática ou jurídica, configura evidente favorecimento, ferindo a isonomia entre os licitantes.

A abertura de novo prazo para a regularização da certidão do FGTS (item 8.15 do Termo de Referência) mostra-se inócua e ilegal frente à realidade fática. Em consulta pública realizada nesta data, constatou-se que a licitante sequer possui inscrição junto ao sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço:



Ponto Fundamental: A diligência serve para esclarecer ou complementar informações existentes, e não para permitir que a empresa obtenha uma condição de habilitação que não possuía no momento da abertura do certame.

O pregoeiro invocou o art. 43, §1º da LC 123/2006 para conceder prazo para que a licitante, ora Recorrida, pudesse apresentar documento de regularização do FGTS. Contudo, um óbice intransponível:

- Inexistência de Cadastro (acima): A certidão de consulta pública demonstrou que a empresa sequer estava inscrita no sistema do FGTS. O benefício legal serve para sanar restrições (dívidas) de empresas já cadastradas, não para permitir que uma empresa se legalize perante os órgãos trabalhistas durante o curso da licitação.

Se a empresa não está inscrita, ela não possui a regularidade fiscal/trabalhista exigida. Não se trata de uma certidão vencida que precisa de uma nova via, mas da ausência de condição jurídica para contratar com o Poder Público.

O benefício da LC 123/2006 serve para regularizar restrições, não para suprir a inexistência de condição jurídica fundamental.

A finalidade da Lei Complementar 123 é evitar que uma ME/EPP seja punida por uma dívida momentânea, dando-lhe 5 dias úteis para pagar o que deve e emitir a certidão. Se a empresa não tem cadastro, ela não tem o que "regularizar" e o prazo de regularização não serve para a empresa passar a existir perante os órgãos de controle após a abertura da licitação.

A decisão do pregoeiro de reabrir prazo para a regularização do item 8.15 do Termo de Referência é eivada de nulidade. Primeiro, pela ausência de motivação para a dilação do prazo. Segundo, porque a diligência se mostra impossível de ser cumprida de forma legítima, conforme prova documental acima, a licitante não detinha inscrição no sistema do FGTS quando do início do certame.

Conforme demonstram as provas documentais (tela acima e abaixo), a licitante Recorrida não apenas carecia de regularidade fiscal, mas sequer possuía existência perante o sistema do FGTS até o dia 27/03/2026:

## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientação.

Inscrição: 32.026.583/0001-16  
Razão social: 32.026.583 SERGIO MEDEIROS VILELA

Data de Emissão/Leitura	Data de Validade	Número do CRF
27/03/2026	27/03/2026 a 25/04/2026	2026032715596538896906

Resultado da consulta em 07/04/2026 16:28:16

[Voltar](#)

Permitir que a empresa se inscreva e regularize sua situação após a fase de habilitação não é sanear um erro formal, mas sim conceder oportunidade para a constituição de direito superveniente, o que afronta diretamente o Art. 64 da Lei 14.133/2021, que veda a inclusão de documento novo que deveria constar originariamente da sessão.

### **III. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, resta evidente que a habilitação da empresa Sergio Medeiros Vilela ocorreu em total descompasso com o Edital, com a legislação e com os princípios da Administração Pública.

Assim, requer:

1. O conhecimento do presente recurso;
2. O provimento para reformar a decisão do pregoeiro, declarando a empresa SERGIO MEDEIROS VILELA inabilitada;
3. A convocação da licitante subsequente na ordem de classificação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada

disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 07 de abril de 2026.

José Carlos Guedes Mohallem

**GRAVITÁ SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.-EPP**